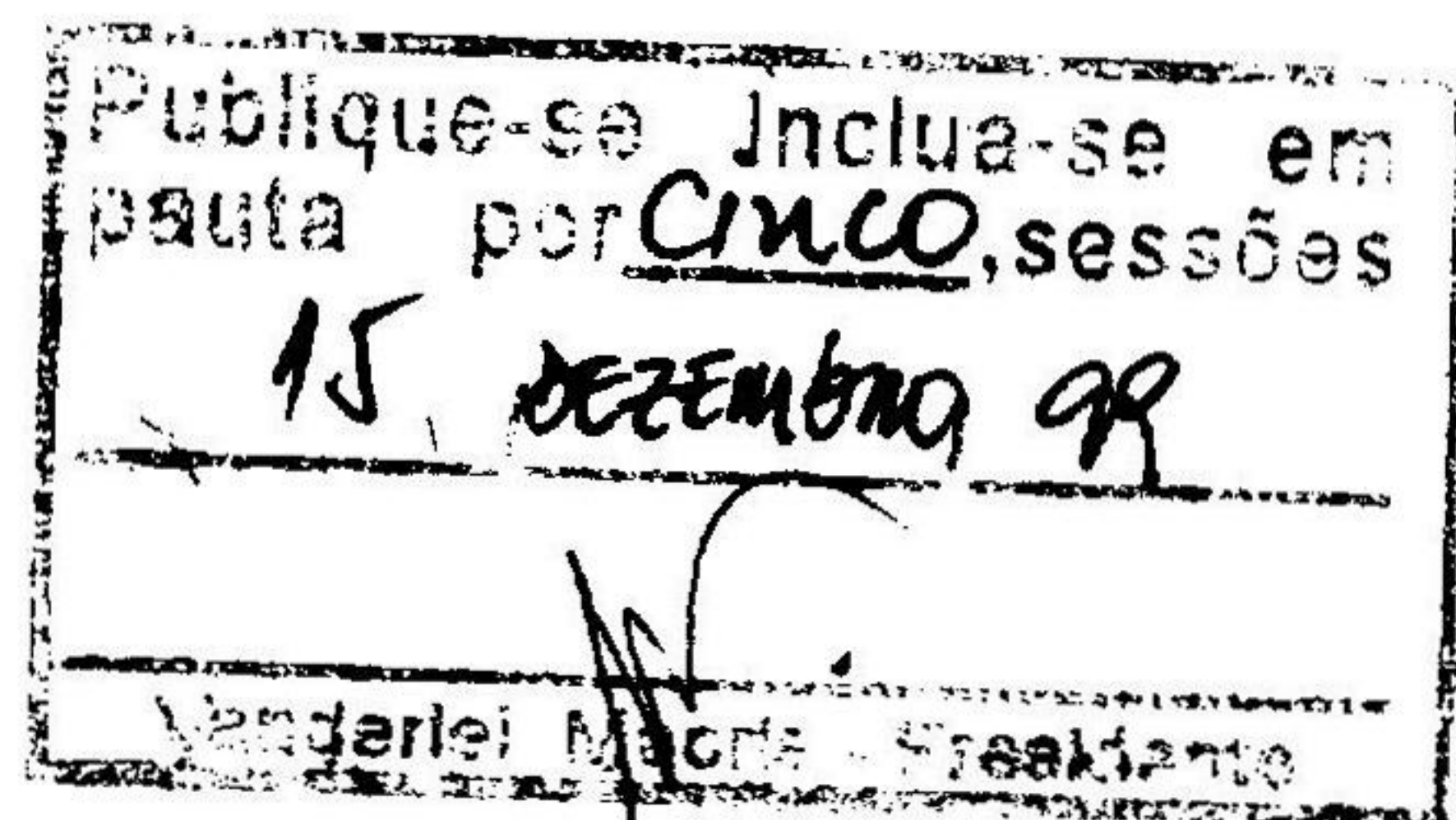




Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



ENTREGUE A
15.017 1657 053848

PROJETO DE LEI Nº 1066, DE 1999



Dá nova redação ao artigo 15 da Lei nº 10.095, de 26 de novembro de 1998

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 15 da Lei nº 10.095, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Fica expressamente vedada a cobrança de taxa de pedágio e de serviços de travessia marítima e fluvial aos ciclistas"

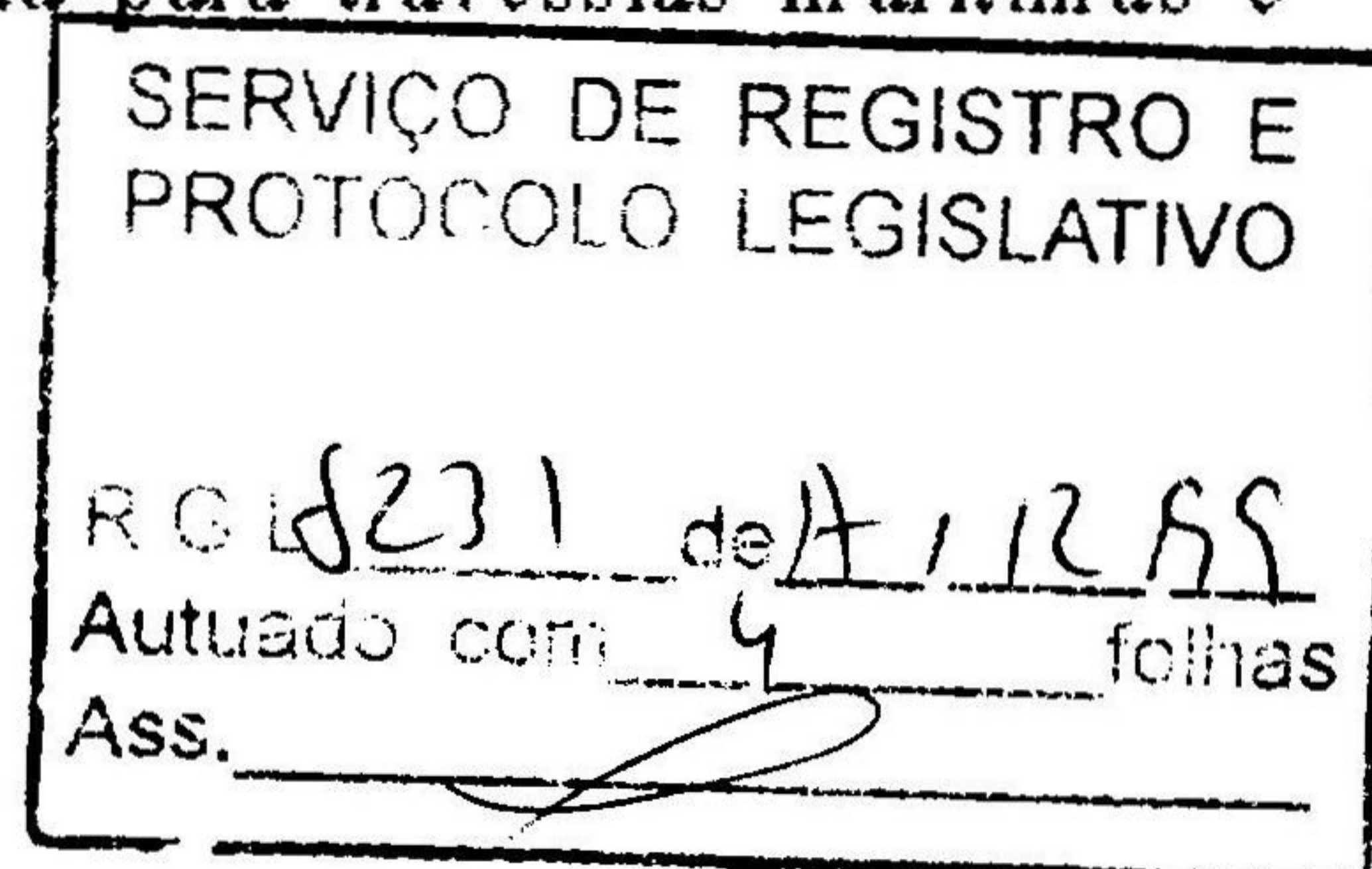
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.095/98 tem por escopo garantir ao ciclista condições de utilizar vias públicas sem arcar com os mesmos ônus que os condutores de veículos motorizados. O incentivo à utilização da bicicleta traz benefícios ao meio ambiente e ao sistema de circulação de veículos, contribuindo para tornar as condições de tráfego viáveis.

Para tal, mencionado dispositivo legal relaciona alguns benefícios inerentes aos ciclistas, como a isenção de pagamento da taxa de pedágio. No entanto, omite-se a norma a respeito da taxa cobrada para travessias marítimas e fluviais por meio de balsa.





Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

FLS. N.º 2
RGL. 8231
PROTÓCOLO LEGISLATIVO


Pode-se afirmar que o conceito jurídico de pedágio abarca o conceito de balsa. Define-se pedágio como taxação devida pela passagem por estrada ou rodovia, ponte, ou qualquer lugar onde o trânsito não se faça livre e gratuito. No entanto, para dirimir qualquer dúvida ou polêmica a respeito do termo, o presente Projeto de Lei insere, no texto legal, a expressão "balsa para travessia marítima ou fluvial".

Um sem número de cidadãos utiliza a balsa e a bicicleta como meio de transporte diário. Cite-se, como exemplo, os usuários da travessia Santos-Guarujá, que tem como imprescindível a gratuidade do serviço de balsa aos ciclistas. Do contrário teriam grandes dificuldades financeiras e de locomoção.

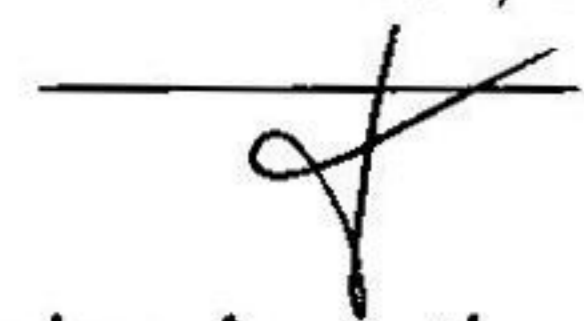
Diante do exposto, no sentido de garantir o serviço público de qualidade e gratuito, e de ampliar o incentivo à utilização de bicicleta em lugar de veículos motorizados, é que é proposto o presente.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI
DEPUTADA ESTADUAL - PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 15/12/1999

.....
Conferência

07
de 17-12-99
.....
.....



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/02/00.

